



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unaí-MG, 03 de outubro de 2022.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 140/2022
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**

BN&L ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, por meio do seu representante legal, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 109, inciso I, “a” da Lei nº 8.666/93¹, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da habilitação das empresas Umpraum Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente à Concorrência nº 003/2022, a qual objetiva a contratação de empresa para elaboração de projetos para construção do hospital regional do Noroeste de Minas, a Comissão considerou habilitadas todas as proponentes do certame, inclusive, as recorridas mencionadas anteriormente, haja vista que preencheram todos os requisitos habilitatórios estabelecidos no edital.

Porém a recorrente, na ocasião, alegou que as propostas técnicas deveriam ser abertas, afirmando que as empresas estavam cientes de que precisariam encaminhar juntamente com seus envelopes os termos de renúncia daquela fase, visto que o edital estabeleceu esse requisito àquelas que não se fizessem presentes, referindo-se ao item 10.4 que se refere às propostas. Entretanto, como é sabido, a renúncia do prazo recursal, trata-se de exceção e não regra, diante disso, a Comissão procedeu a concessão do prazo conforme determina a Lei.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta a recorrente que as empresas Umpraum Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI. não atenderam o edital no que se refere à habilitação, haja vista que o edital prevê:

7.2. Será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou similar, desde que recebidos no protocolo da Seção de Licitações da Prefeitura de Unaí até o horário marcado para abertura da sessão pública e **que seja juntada a documentação o termo de renúncia da fase de habilitação.**

10.4. **A apresentação da proposta implica na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos**, bem como a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas, assumindo a proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos e fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidade e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. (*negritos adicionais*)

Registra-a que acertadamente, nos termos do Item 11.3 do Edital, uma vez abertos os envelopes e iniciada a análise da documentação não serão seriam admitidos proponentes retardatários e nem seriam permitidas quaisquer retificações ou inclusões de documentos, salvo os expressamente solicitados pela Comissão.

Considera então que pelas regras da hermenêutica, de forma clara e objetiva, é fácil concluir, pela leitura das disposições editalícias, que:

01. Caso o licitante optasse pelo envio dos envelopes pela via postal ou similar, deveria encaminhar, também, o termo de renúncia da fase de habilitação (Item 7.2 do Edital)
02. A apresentação da proposta implicaria em plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos (Item 10.4) e
03. É vedada, em consonância com a legislação vigente, a inclusão de novos documentos (Item 11.3 do Edital).



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

E menciona que, conforme já dito, a única empresa presente na sessão pública foi a Recorrente, sendo que, as outras 3 (três) empresas participantes enviaram suas propostas por via postal.

Que da análise dos documentos constantes do Envelope n.º 01, constatou-se que as empresas (i) Umpraum Arquitetos Associados S/S e (ii) Globo Engenharia EIRELI não apresentaram o termo de renúncia da fase de habilitação – documento obrigatório, sob pena de inabilitação.

Desta forma, afirma que as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI devem ser inabilitadas, visto que deixaram de apresentar documento obrigatório na fase de habilitação.

Pois, tem-se por certo que, caso as empresas não concordassem com as disposições do Edital, deveriam apresentar esclarecimentos e/ou impugnar o Edital. Todavia, assim não o fizeram e restou concretizada a aceitação dos termos e condições do Edital (Item 10.4 do Instrumento Convocatório)

Por fim, em razão do não cumprimento das exigências do Edital por parte das empresas Umpraum Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, a errônea decisão que as habilitou deve ser reformada, sob pena de prática de ato ilegal.

E diante disso, requer seja recebido o **RECURSO**, em seu efeito suspensivo, por ser ele tempestivo e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, com vistas a **INABILITAR** as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, pelo não cumprimento das exigências do Edital

III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO PELA EMPRESA GLOBO ENGENHARIA

GLOBO ENGENHARIA EIRELI, já qualificada, por seu representante legal regularmente identificado, tendo tomado conhecimento do Recurso Administrativo pela licitante BN&L ENGENHARIA LTDA, interpôs tempestivamente, com fulcro na legislação em vigor, impugnação nos termos a seguir:

Em síntese, a recorrida aduz que mesmo diante do esforço da recorrente, tem-se claro que a decisão não merece reparo, devendo ser totalmente mantida.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque, posta como está, atende a todos os princípios legais que norteiam o processo licitatório.

E Nota-se que as propostas de preços das licitantes ainda não foram abertas, não se sabendo qual a empresa que será a vencedora do certame.

Inobstante quaisquer razões aduzidas pela recorrente, alijar do certame uma das empresas, que também atendeu a todos os critérios de avaliação técnica requeridos no Edital, é frustrar o objetivo principal do processo licitatório: a busca da proposta mais vantajosa para a administração. Ou seja: a Administração tem, neste momento, a oportunidade de avaliar a melhor opção entre duas licitantes que preenchem todos os requisitos técnicos exigidos, e têm total condição de serem avaliadas também com a verificação de suas condições comerciais, o que, eventualmente, pode trazer significativa economia dos recursos orçamentários.

O fundamento utilizado, de que a ora recorrida não teria apresentado um dos documentos exigidos no edital, qual seja, um termo de renúncia ao direito de recorrer, não se sustenta, uma vez que, por primeiro, tem-se que a exigência tal como lançada no Edital, beira a ilegalidade, uma vez que suprime o Direito das licitantes ao Recurso Administrativo. Direito este, inclusive, que deriva de Princípio Constitucional insculpido no inciso XXXIV, do artigo 5º de nossa Constituição Federal.

Não bastasse tal constatação, ventilada apenas ad argumentantum tantum, a ora recorrida ofertou desistência tácita a tal direito, uma vez que aceitou todos os termos do certame, e mais: não ofereceu Recurso Administrativo.

Por fim, a eventual ausência de tal documento não trouxe nenhum prejuízo à avaliação dos Documentos de Habilitação, como bem indica a Ata de Julgamento, bem como não encontra amparo em nenhum dos ditames que regem o processo licitatório.

São objetivos do processo licitatório: a contratação de particulares que comprovem aptidão técnica (a isso, a requerente atendeu plenamente, tendo sido habilitada), pelo melhor preço, o que, no caso em tela, será avaliado na oportunidade de julgamento das propostas comerciais.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Este é o interesse público: o atendimento ao binômio "técnica x preço". Tal binômio somente pode ser atendido se houver a oportunidade de competição de avaliação de licitantes com base nos diversos quesitos do edital, de onde exsurge a necessidade e a possibilidade de se manter a ora recorrida no certame.

A supremacia do interesse público se sobrepõe à ocorrência de eventuais erros formais que não trazem prejuízo aos cofres públicos. É este princípio que impede a inabilitação da proposta da ora recorrida por motivo menor, que nenhum prejuízo trouxe ao adequado julgamento desta fase.

Resta provado que a eventual existência de lapso formal, de menor importância e que não desqualifica a documentação de habilitação apresentada não é motivo hábil a justificar sua inabilitação. Assim, a providência pretendida pela recorrente se afigura como medida de extremo rigorismo e formalismo, o que é proibido por lei, e tem sido incessantemente combatido nos tribunais. Tanto assim, que a respeitável Comissão entendeu como plenamente atendidos, por todas as licitantes, os requisitos para licitar e prosseguir no certame. E nem poderia ser diferente, pois a imposição de tal exigência constitui-se em condição restritiva capaz de impossibilitar uma contratação vantajosa ao órgão licitante.

Esta exigência contraria o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93 e, especialmente, o artigo 37 XXI, da Constituição Federal de 1988. E não é só isto, pois ainda estará sendo violado o §1º do artigo 3º do mesmo Diploma Legal:

Destarte, a exigência revela-se como completamente impertinente, posto que sequer possui vínculo com as condições de licitar postas no termo de referência. Indisputável que o julgamento proferido pela respeitável Comissão, obedeceu aos termos do Edital. Indisputável, também, que os argumentos trazidos pela recorrente não são aptos e suficientes a modificar o julgamento proferido.

Por tudo o quanto foi exposto, resta claro que o julgamento proferido pela Comissão atende plenamente as normas, como também os princípios constitucionais mais básicos que norteiam as licitações e a legislação aplicável, devendo ser mantido. A manutenção do julgamento no estado em que se encontra é ato de rigor, a fim de se preservar o Direito dos licitantes. Assim, sem prejuízo do direito de representação aos órgãos



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalizadores, especialmente ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e apelo ao Poder Judiciário, providências que certamente serão tomadas pela recorrente, requer, respeitosamente, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e regularmente processada, para o fim de se negar provimento ao Recurso Administrativo interposto, preservando-se o julgamento da Habilitação tal como lançado pela respeitável Comissão.

IV. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO PELA EMPRESA UMPRAUM

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, neste ato representada por Rafael Magalhães da Cunha, ofereceu, tempestivamente, impugnação ao recurso apresentado pela empresa BN&L Engenharia Ltda., nos seguintes termos:

Segundo a recorrida o Edital dispõe, em seu Item 7.2. que *“será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou similar, desde que recebidos no protocolo da Seção de Licitações da Prefeitura de Unaí até o horário marcado para abertura da sessão pública e que seja juntada a documentação o termo de renúncia da fase de habilitação”*.

A UMPRAUM apresentou pedido de esclarecimentos quanto ao Termo de Renúncia e a Comissão Permanente de Licitação respondeu que a sua juntada era uma possibilidade e não obrigação, inclusive remetendo ao dispositivo legal que igualmente não traz qualquer obrigatoriedade quanto à renúncia ao recurso. Veja-se:

5. Favor esclarecer e/ou disponibilizar modelo do “termo de renúncia da fase de habilitação” que deve ser juntado aos envelopes encaminhados por via postal ou similar, conforme item 7.2. Esse termo deve ser entregue fora dos envelopes?
Resposta: O termo de renúncia de cada fase da licitação pode ser entregue dentro dos envelopes juntamente com os documentos e/ou propostas ou até mesmo fora, a critério da proponente e pode ser elaborado em modelo próprio da empresa, basta citar os dados do processo licitatório e mencionar que se refere à renúncia prevista no art. 43, inciso III da Lei nº 8.666/93 e

indicar em qual fase da licitação (habilitação, proposta técnica e proposta comercial) está sendo renunciada.

6. Será aceito assinatura digital e autenticação digital de documentos para Habilitação e Propostas na referida licitação? **Resposta: SIM**

Unai-MG, 08 de setembro de 2022.

Marcelo Lapesqueur Torres
Presidente da CPL



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Da resposta fornecida pela própria Comissão Permanente de Licitação, depreende-se que o Termo de Renúncia é **um documento facultativo** das empresas licitantes, as quais podem ou não renunciar ao direito de recorrer em cada fase do procedimento licitatório (habilitação, proposta técnica e proposta comercial).

Nesse viés, atesta-se que as alegações da BN&L ENGENHARIA LTDA se baseiam tão somente em sua infundada dificuldade de interpretação dos termos editalícios, como exposto em seu próprio recurso. Logo, urge rememorar que os Pedidos de Esclarecimentos compõem o processo licitatório e que as licitantes estão vinculadas tanto ao Edital como aos seus esclarecimentos, motivo pelo qual a recorrente deveria ter se atentado a informação devidamente prestada pela Comissão, caso contrário tem-se violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale mencionar, ainda, que nenhuma outra licitante participante da Concorrência em análise apontou o suposto descumprimento do Edital alegado pela **BN&L ENGENHARIA LTDA**, o que evidencia a clareza do instrumento convocatório. Caso o suposto descumprimento realmente existisse, não teria a douta Comissão Permanente de Licitação declarado a UMPRAUM habilitada.

Em verdade, o recurso administrativo apresentado pela recorrente se revela como uma tentativa desesperada de retardar o procedimento licitatório por mero descontentamento, o que implica no seu necessário improvimento.

Por conseguinte, evidencia-se a total improcedência das demandas da BN&L ENGENHARIA LTDA, diante da clareza do presente Edital quanto à mera possibilidade de renúncia aos recursos administrativos nas diversas fases do procedimento licitatório e do decaimento do direito de impugnar os termos do Edital e do correto julgamento da CPL, que, nos termos editalícios, habilitou a UMPRAUM e reconheceu a observância desta às exigências necessárias.

O texto do item 7.2 do Edital, as licitantes poderiam apresentar ou não o Termo de Renúncia conjuntamente aos documentos de habilitação. Esse documento poderia *“a critério da proponente ser elaborado em modelo próprio da empresa, basta citar os dados*



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

do processo licitatório e mencionar que se refere à renúncia prevista no art. 43, inciso III da Lei 8.666/93 e indicar em qual fase da licitação”.

Desse modo, conforme explicitado no tópico anterior, apenas as empresas que optassem por renunciar ao prazo recursal que precisariam apresentar o documento chamado de “Termo de Renúncia”. Ironicamente, a empresa recorrente, qual seja a da BN&L ENGENHARIA LTDA, apresentou junto aos seus documentos de habilitação o Termo de Renúncia.

Ora! No primeiro momento a empresa demonstra, por meio do Termo de Renúncia, que abre mão do seu prazo de apresentação de Recurso Administrativo na fase de habilitação e, posteriormente, irressignada a BN&L ENGENHARIA LTDA interpõe Recurso Administrativo contra a decisão da CPL que habilitou a UMPRAUM e as demais empresas participantes do certame.

Nota-se que o comportamento da recorrente é, no mínimo, contraditório (*venire contra factum proprium*) e eivado de má-fé, pois a empresa renunciou ao direito de recorrer na fase de habilitação – ao entregar junto aos documentos exigidos o seu Termo de Renúncia – e, em seguida, apresenta recurso administrativo em face da decisão que habilitou as demais empresas participantes.

Diante do exposto, requer-se que o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **BN&L ENGENHARIA LTDA** seja improvido, tendo em vista que a licitante apresentou o Termo de Renúncia ao direito de recorrer na fase de habilitação.

Requer-se que a esta D. Autoridade, caso o Ilmo. Presidente da CPL se digne em:

a) Receber, conhecer e processar as presentes Contrarrazões, dado que preenchidos os requisitos legais;

b) Reconhecer que a UMPRAUM atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital e apresentou os documentos de habilitação adequados, conforme as previsões legais e editalícias;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

V. DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, ressalta-se que, a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É notório que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados, às suas regras, porém, devem-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Pois bem, *in casu* é que, ao contrário do que ilustra a recorrente, em ocasião alguma foi solicitado termo de renúncia para fins de habilitação e sob pena de inabilitação na falta dele, até mesmo porque, contraria ao que dispõe no art. 27 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os documentos exigidos para fins de habilitação no certame encontram-se referidos na Sessão VIII – Da Habilitação – Envelope nº 01. O edital no item 7.2. recomenda àquelas empresas que encaminhassem seus envelopes via postal ou similar que juntassem o termo de renúncia com os demais, com a finalidade de agilizar o processo, até porque, como se sabe a fase recursal é regra estabelecida no art. 109 da Lei 8.666/93, a



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

exceção é a renúncia, conforme estabelece o art. 43, inciso III da Lei de Licitações: “*abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos*”

Hipoteticamente, mesmo estando presentes todos os participantes e um se recuse a assinar o termo de renúncia, o prazo previsto na lei deverá ser contado, é óbvio, tem efeito suspensivo.

Inclusive, em resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Umpraum Arquitetos Associados S/S, publicado no dia 11/09/2022 no site do município, não restou dúvidas sobre a questão e pouca importância do termo de renúncia, inclusive, corroboramos que poderia ser apresentado fora dos envelopes, ao contrário do entendimento da recorrente, não é documento de habilitação:

Resposta: O termo de renúncia de cada fase da licitação pode ser entregue dentro dos envelopes juntamente com os documentos e/ou propostas ou até mesmo fora, a critério da proponente e pode ser elaborado em modelo próprio da empresa, basta citar os dados do processo licitatório e mencionar que se refere à renúncia prevista no art. 43, inciso III da Lei nº 8.666/93 e indicar em qual fase da licitação (habilitação, proposta técnica e proposta comercial) está sendo renunciada. (*ipsis litteris*)

Destarte, não há o que se falar em inabilitação (7.2.), sobre as propostas que ainda serão abertas (10.4) e tampouco inclusão de documentação posterior (11.3), de qualquer que seja a recorrida, pois ao contrário dos argumentos trazidos pela recorrente, que interpretou o instrumento convocatório de forma desarrazoada, todas as empresas preencherem os requisitos de habilitação solicitados no edital e, diante disso, foram declaradas habilitadas pela Comissão, caso contrário, seria inovar no processo.

Por derradeiro, ressalta-se que, mesmo que tenham restado dúvidas com relação ao que foi editado pela Administração e que não tenham sido esclarecidas em momento oportuno, não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação ao ponto que contrarie as normas vigentes. A própria Constituição prevê a fase recursal do procedimento licitatório, com fundamento legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, que garante a



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

I. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decidimos conhecer o recurso apresentado pela recorrente para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**, e ao mesmo tempo, encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão, obedecidos os ditames do artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Marcelo Lepsqueur Torres
Presidente da CPL